



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 482-A, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Altera a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 32-A, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo de orientar a participação dos entes federados na oferta de serviços de segurança pública e valorizar a participação da sociedade na solução de crimes. Não é possível conviver com a crescente comercialização de drogas nas cidades sem que se ofereça à sociedade a oportunidade para contribuir com os trabalhos as forças de segurança pública na elucidação de crimes.



Com o acréscimo da obrigatoriedade de que seja oferecido um serviço telefônico específico para o recebimento de denúncias sobre drogas, tanto as polícias militares, quanto as polícias civis poderão se valer dessas informações para planejar as suas operações e as suas investigações. A partir daí, vislumbramos um enfrentamento mais eficaz aos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

A proposta possui a vantagem de orientar a instalação do serviço no ente federado que desejar mantê-lo, sem, contudo, obrigar que isso seja realizado de forma complexa, permitindo que seja instalado um serviço básico. Poderá, então, disponibilizar um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de Informações entre os cidadãos e o Estado. É necessário destacar que o serviço deverá ser gratuito para o usuário e que a sua identidade será preservada com o devido sigilo.

Essa simples medida que permite a participação da comunidade permitirá aos órgãos de segurança pública adotar medidas mais eficazes contra a criminalidade relacionada ao tráfico e ao comércio de drogas. Por esse motivo, apresentamos nossa proposta para a qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **CAPITÃO WAGNER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. [\(Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012\)](#)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o presente projeto de lei que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O Projeto acrescenta o Art. 32-A, afirmando que será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito.

Na Justificação o ilustre autor afirma que a presente proposta tem por objetivo orientar a participação dos entes federados na oferta de serviços de segurança pública e valorizar a participação da sociedade na solução de crimes.

Assevera que não é possível conviver com a crescente comercialização de drogas nas cidades sem que se ofereça à sociedade a oportunidade para contribuir com os trabalhos as forças de segurança pública na elucidação de crimes.

Acrescenta, ainda, que a obrigatoriedade de que seja oferecido um serviço telefônico específico para o recebimento de denúncias sobre drogas, permitirá que tanto as polícias militares, quanto nas polícias civis poderão se valer dessas informações para planejar as suas operações e as suas investigações, vislumbrando um enfrentamento mais eficaz aos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Finaliza dizendo que a proposta possui a vantagem de orientar a instalação do serviço no ente federado que desejar mantê-lo, sem, contudo, obrigar que isso seja realizado de forma complexa, permitindo que seja instalado um serviço básico, permitindo disponibilizar um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de Informações entre os cidadãos e o Estado.

Apresentada em 05/02/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Deve ser ressaltada a preocupação do ilustre autor em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de fornecer aos órgãos policiais informações indispensáveis para prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes.

Para atingir o aperfeiçoamento e a eficiência da legislação, garante o sigilo da fonte e da gratuidade do serviço para que o informante tenha a plena liberdade e segurança na utilização do serviço.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispões sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes para o aperfeiçoando a legislação, permitindo informações indispensáveis à prevenção e a investigação no combate ao tráfico ilícito de entorpecente, merecendo, apenas, de uma Emenda ajustando o texto aos termos da lei supracitada, que é a específica sobre disque denúncia.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 482/2019, com a Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 482/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019.

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO